



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO DE PIS. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA VAZIA.

Não há previsão legal para a compensação de créditos decorrentes de títulos da Dívida Agrária - TDA com débitos de PIS, nem para o pagamento com tais cédulas. Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do devido pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAINTE GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que indeferiu a “Denúncia Espontânea Cumulada com Pedido de Compensação”, fls. 01 a 06, oferecida à apreciação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2002, na qual requer a Contribuinte que seja efetuada compensação de Crédito Tributário do PIS com Títulos da Dívida Agrária – TDAs, de titularidade da mesma, com a conseqüente extinção da obrigação tributária.

A Contribuinte expôs, na peça acima referida, argumentos que visam demonstrar a possibilidade jurídica da compensação dos TDAs, com Créditos Tributários decorrentes do não recolhimento do PIS. Com este intuito, discorre sobre a natureza jurídica da TDA, faz diversas citações doutrinárias, além de afirmar não haver qualquer razão para a Autoridade Administrativa recusar o pedido, uma vez que estão satisfeitos todos os pressupostos legais, quais sejam: reciprocidade das obrigações, liquidez das dívidas, exigibilidade atual das prestações e fungibilidade dos débitos.

Às fls. 22 a 23, dos Autos do Processo, consta decisão do Agente Administrativo que indefere os pedidos da ora Recorrente. Tal decisão se fundamentou nos argumentos de que a denúncia espontânea deve vir acompanhada de pagamento, não há expressa previsão legal para a compensação do débito fiscal indicado com créditos originados de TDAs, o TDA somente pode ser utilizado no pagamento do Imposto incidente sobre a Propriedade Territorial Rural.

Irresignada com a decisão administrativa acima referida, entrou a ora Recorrente com Reclamação, constante às fls. 26 a 31, na qual expôs suas razões, dentre elas a de que a compensação tributária é assegurada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, o qual exige a existência de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ainda afirmou que, em decorrência do inteiro teor do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do CTN, sendo, em razão disso, desprovidos de validade os argumentos que indeferiram seu pleito.

No entanto, às fls. 33 a 36, encontra-se a Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 520/97, a qual indeferiu o pedido de compensação em tela, em virtude de que a mesma deve ser autorizada em lei, nos termos do art. 170 do CTN, de que o Decreto nº 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos (exceção ao 50% do ITR). Ademais, não se configura denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido, e, ainda, salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

Interpôs o Recorrente **Recurso Voluntário** em 24/04/98, constante nas fls. 41 a 49 dos presentes Autos Administrativos, no qual se insurge contra a r. decisão de primeira instância, fazendo uso dos argumentos anteriormente apresentados. Ao final, requer que o **Recurso Voluntário** seja acolhido e considerado **procedente** em sua totalidade.

À fl. 95 consta informação acerca de **apelação**, recebida em seus regulares efeitos, suspendendo decisão negativa em **mandado de segurança** acerca do depósito prévio de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão aqui discutida encontra-se em saber se é possível a compensação do PIS com Títulos da Dívida Agrária de propriedade do contribuinte. Entretanto, antes de adentrarmos neste assunto, importante discorrer sobre as questões levantadas por ambas as partes, para que a conclusão tenha em conta todos os pontos relevantes.

Assim, imperioso se faz analisar como funciona o instituto da denúncia espontânea. No Poder Judiciário, firmado está o entendimento de que o referido instituto exclui a multa de mora, mas somente quando acompanhado do pagamento do tributo. Pois, se assim não fosse, o contribuinte estaria resguardado contra a cobrança da multa incidente sobre o valor do crédito tributário, quando seu inadimplemento fosse descoberto pelo Fisco.

Então, vê-se que o procedimento adotado pelo Recorrente apenas comunica ao Fisco os valores devidos a título de PIS, mas tal não se encontra acompanhada do efetivo pagamento do tributo, até porque, o que se quer é efetuar a compensação do tributo devido, com o Título da Dívida Agrária apresentado.

Além do mais, tem-se que a o art. 138 do Código Tributário Nacional, considera que a responsabilidade pela infração somente é excluída quando a confissão de dívida vem acompanhada do pagamento do tributo devido, isto ainda sem que tenha havido o início de qualquer procedimento administrativo ou medido de fiscalização, relacionados com a infração.

Noutro lado, é indiscutível que os Títulos da Dívida Agrária têm natureza constitucional, consubstanciando-se em indenização justa e prévia com cláusula de garantia de preservação de seu valor real. Já, quanto a sua utilização, esta é regulada pelo Decreto nº 578, de 24/12/92. No art. 11 deste decreto, encontram-se várias limitações à utilização das TDAs, a exemplo do inciso I, abaixo transcrito:

“Art. 11. Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

...”

Logo, os Títulos da Dívida Agrária têm utilização limitada por força da legislação nacional, não podendo ser entendido que os mesmos possuam ampla e irrestrita liquidez. Pois, se assim fosse, estariam eles substituindo a própria moeda de uso corrente no País, coisa que poderia vir até mesmo a acontecer, mas somente em virtude de lei que assim expressamente estabelecesse.



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

Dentro das modalidades de extinção do crédito tributário está o Instituto Jurídico da Compensação, previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, o qual efetivamente permite que seja compensado o crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mas isto somente nas condições e sob as garantias que estipular a autoridade administrativa.

Diante disso, nota-se que a compensação prevista no CTN encontra limitações legais, as quais, ao entender de autorizada doutrina, encontrou permissivo legal no art. 66 da Lei nº 8.383/91, abaixo transcrito:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.”

Todavia, tem-se que, no caso em tela, o permissivo legal da Lei nº 8.383/91 não abarca a pretensão da Recorrente, uma vez que esta não é motivada pelo pagamento indevido ou a maior de tributos, e sim pelo não pagamento de tributo devido. Ou, ainda, inexistente também respaldo legal, vez que a compensação da referida lei deve ser efetuada utilizando-se de quantia a ser paga no período subsequente, referente a tributo da mesma espécie, e não com qualquer que seja o documento expressivo de valor monetário.

O que de fato se quer com esta sucinta análise sistemática é demonstrar que o instituto da compensação encontra vários obstáculos legais, existindo o mesmo em diversas modalidades, além de tentar enquadrar em qual delas se insere a compensação pretendida pela Recorrente.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que falta previsão legal para que a Recorrente possa efetuar a compensação desejada. Restando, em razão disso, a impossibilidade de tal pleito ser acatado em sede de Jurisdição Administrativa, uma vez que nesta seara a atividade do Julgador está plenamente vinculada ao império da lei, não lhe sendo facultado agir de outra maneira que não seja a prescrita.

Ademais, conforme já analisado, por força de previsão expressa do art. 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, os Títulos da Dívida Agrária – TDAs poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Isto torna viável a conclusão de que o legislador expressamente determinou a hipótese na qual poderiam ser utilizados os referidos títulos, no tocante à quitação de tributos, estando silente quanto à hipótese que se quer ver realizada pela Recorrente.

Na realidade, a Recorrente pretende realizar não uma compensação e sim uma dação em pagamento com os títulos de que é detentora sem a devida concordância do credor.



Processo nº : 13707.000605/97-46
Recurso nº : 109.342
Acórdão nº : 201-76.069

No mais, não se faz possível entender o procedimento da Recorrente como Denúncia Espontânea, haja vista que, conforme acima mais detalhado, não houve o pagamento do tributo no momento em que esta foi efetuada.

Diante de todo o exposto deve ser mantida em todos os seus termos a decisão recorrida que indeferiu a compensação requerida. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

